



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.692 - INEA
Assunto:	Em seu pedido o requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI formula a seguinte solicitação: <i>"Tendo em vista a função fiscalizadora do INEA e a discricionariedade técnica apontada na ACP 5007995-55.2020.4.02.5118, solicitamos a relação de atividades fiscalizatórias dessa entidade na região de Gramacho e adjacências nos últimos 10 (dez) anos, incluindo os números de processos no SEI"</i> .
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou planilha contendo as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	6/09/2021 - 14:20:39
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando que a entidade demandada apresentou as informações constantes do seu acervo.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *"qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo"*, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 6 de julho de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, com a presente solicitação, já consignado na parte expositiva deste relatório, nos seguintes termos:

Tendo em vista a função fiscalizadora do INEA e a discricionariedade técnica apontada na ACP 5007995-55.2020.4.02.5118, solicitamos a relação de atividades fiscalizatórias dessa entidade na região de Gramacho e adjacências nos últimos 10 (dez) anos, incluindo os números de processos

no SEI.”

1.4. Diante de tal solicitação, a entidade demandada, em 9 de setembro de 2021, ofereceu a seguinte resposta:

Inicialmente, rogamos escusas pela demora no atendimento da solicitação 19692 que se encontrava sob a análise da área técnica. Isto posto, encaminhamos as planilhas contendo as informações solicitadas, conforme apresentadas pelo copro técnico.

Por fim, damos conhecimento que os casos de negativa de resposta estão sujeitos a apresentação de recurso no prazo de 10 dias, conforme estabelecido no art. 21 do Decreto n. 46.475/18. Eventual recurso será respondido pela autoridade superior a que deu a resposta.

1.5. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente, instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 9 de setembro de 2021, lhe fora respondido:

“(…) Em atendimento ao recurso n. 19692, interposto na plataforma e-Sic, informamos que, conforme manifestação apresentada pela Diretoria de Pós-licença - DIPOS, os registros de vistorias realizadas pela Gerência de Fiscalização Ordinária - GEFISO, são a partir do ano de 2018, não havendo mais informações a serem acrescentadas na manifestação inicial proferida por aquela Diretoria.

Além disso, a Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILAM informou que os seus técnicos eventualmente podem lavrar Autos de Constatação durante vistorias realizadas no âmbito da análise do Licenciamento Ambiental, que em seguida são remetidos à DIPOS para o início do procedimento sancionatório/fiscalizatório.

Ademais, cumpre esclarecer que nossos sistemas informatizados de controle e tramitação processual não nos permite realizar uma busca de documentos com os dados solicitados. Portanto, para o atendimento da solicitação seria necessária a realização de tarefa extraordinária de análise, segmentação e consolidação de dados e informações, o que acarretaria na negativa do pedido de acesso à informação, com base no disposto no art. 14 do Decreto Estadual n. 46.475/18.

Por fim, cumpre salientar que a presente resposta é passível de recurso, conforme estabelecido pelo art. 21 do Decreto Estadual n. 46.475/18.

1.6. Não obstante a resposta oferecida em sede singular, tenha sido ratificada na decisão prolatada em primeira instância, o requerente apresentou recurso, em sede de segunda instância, informando que o pedido não estava completo, assim sendo, em 15 de setembro de 2021, a entidade disponibilizou resposta similar as proferidas nas instâncias anteriores.

A insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, a saber: “(...)reiteramos o pedido de acesso aos dados no período de 10 anos”.

1.7. Por outro lado, a LAI ao estabelecer os procedimentos relacionados ao requerimento dos dados e dos documentos objeto de pedido de acesso à informação, tais solicitações deveriam recair sobre a documentação constantes do acervo do órgão ou da entidade, nos termos do inciso II do seu art. 7º, daquele normativo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:  
(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

1.8. No caso em análise o requerente solicitou a relação de atividades fiscalizadoras na região de Gramacho, efetuadas pela entidade demandada, **nos últimos 10 anos**, a requerida alegou não possuir em seus acervos informações antes de 2018, em razão das vistorias só serem feitas após esse ano, relatando no Documento “SEI\_ERJ – 22179709 – Despacho de Encaminhamento de Processo.pdf”:

Considerando que não há em arquivos na SUPBG os dados referentes aos 10 últimos anos, em atendimento à solicitação presente no e-sic 19696 (19237881); Considerando que no registro de ações fiscalizatórias, em Gramacho e adjacências, realizadas pela SUPBG **constam apenas as referentes aos anos de 2020 e 2021, presentes na Planilha 21846728;**

1.9. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos no que coube informações dos registros das vistorias constantes em seu acervo de dados, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, de modo que opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada apresentou no que coube em relação as informações constantes em seu acervo de dados..

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

**TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO**

Secretária da OGE

Id.: 5100602-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.692, direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 20/09/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/09/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 20/09/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22328051** e o código CRC **18D61AE9**.

---